



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004223/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente TREVO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

É devida a contribuição ao Incra por empresas urbanas, independentemente da atividade que realizem.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados são excluídos da incidência de contribuição previdenciária se atendidos os requisitos legais. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Aplica-se a fato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte destinada a terceiros (salário-educação, Incra, Sest, Senat e Sebrae), relativa ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, incidente sobre valores pagos a segurados a títulos de participação nos lucros e resultados – PLR, Debcad nº 37.225.658-9.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 215 a 224).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 227 a 247) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a anulação da decisão recorrida por preterição do direito de defesa, pois o colegiado *a quo* teria deixado de apreciar a questão da incidência de contribuição ao Incra;
- b) que não são devidas contribuições ao Incra porque não se trata de empresa cuja atividade tenha relação com as atribuições daquela autarquia;
- c) que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR;
- d) que o pagamento de PLR mensalmente, como previsto em convenção coletiva, não retira o caráter isento da verba;
- e) que a aplicação retroativa da legislação que alterou a multa de ofício se deu não em benefício, mas em prejuízo do contribuinte, pois a regra anterior lhe era mais favorável;
- f) que a multa de 75% implica ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco;
- g) que a aplicação da Selic para cálculo do juros exclui a incidência de qualquer outro índice.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às questões afetas à constitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

Quanto à preliminar de nulidade, não assiste razão ao recorrente porque, ao contrário do que afirmou, o colegiado antecedente não incorreu em omissão pois claramente se manifestou sobre a matéria nos parágrafos 21 e 22 da decisão recorrida (e-fl. 222):

Da Contribuição do INCRA

21. A impugnante alega ainda a ilegalidade da cobrança do INCRA. Todavia, na esfera administrativa, não cabe a autoridade julgadora apreciar questão relativa à legalidade ou constitucionalidade de normas. É oportuno ressaltar que a matéria encontra-se sobre análise do STF que ainda não se pronunciou, permanecendo exigível até que, e, se o STF manifestar-se sobre a sua inconstitucionalidade.

22. Insta registrar que a contribuição destinada ao INCRA, exigida do empregador, está prevista na lei, obrigando ao pagamento dessa contribuição empresas vinculadas à Previdência Social Urbana, sem nenhuma distinção, abstraindo-se do fato de exercerem, ou não, atividade, exclusivamente, rural.

A propósito, coaduno com os fundamentos do acórdão recorrido e acrescento que é devido, pelos empregadores em geral, o adicional sobre a contribuição previdenciária destinado ao Incra, conforme decidido por este colegiado em várias ocasiões. Reproduzo o que consta no Acórdão 2301-008.489 que bem sintetizou a questão:

Ao contrário do que arguiu o recorrente, a contribuição ao Incra de empresas urbanas é exigência legal, prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, combinado com o item 2 do inc. I do art. 1º e com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, como bem constou da fundamentação legal do lançamento. Em outras palavras, trata-se do adicional sobre a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, inclusive as empresas urbanas e independentemente da atividade que realizem, adicional esse destinado à manutenção das atividades do Incra. Sua exigência decorre exclusivamente da lei, sem relação com qualquer contraprestação de serviços em favor do contribuinte, como sói acontecer com a contribuições sociais em geral.

A questão já foi inúmeras vezes decidida pelo Carf e a jurisprudência é **uníssona**¹ no sentido de que empresas urbanas também são sujeitas à contribuição ao Incra. A matéria também foi pacificada no âmbito judicial pelo STF (RE nº 325.437/SP) e pelo STJ (AgRg no Ag nº 746.996).

Quanto ao mérito, a única questão apontada no lançamento para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de PLR foi a inobservância do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

¹ E.g.: Acórdãos nºs 2301-002.895, 2403-001.701, 2302-00.073, 2401-003.319, 2403-01.137, 2401-00.997, 2301-00.295.

O recorrente não contestou os pagamentos mensais a título de PLR, apenas alegou que o fez em cumprimento ao constante de acordo coletivo de trabalho. Ora, o acordo coletivo não tem o condão de afastar dispositivo expresso de lei que, nesse caso, proíbe o pagamento mensal a título de PLR, o que implica dizer que retira a natureza da parcela para efeito de não incidência da contribuição previdenciária. Portanto, houve patente descumprimento desse requisito legal, o que implica a inclusão dos valores no salário de contribuição.

Sobre a multa de ofício, não há reparo a fazer no acórdão recorrido.

A legislação vigente quando dos fatos geradores, alíneas *a* a *d* do inc. II e *a* a *d* do inc. III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, previa, para a situação dos autos, a aplicação de multa variável, vinculada ao tributo, de 24% a 100%, a depender da fase processual em que ocorresse o pagamento. Além disso, previa a aplicação simultânea de multa isolada por descumprimento da obrigação acessória de informar adequadamente as bases de cálculo em Gfip, exação essa correspondente a 100% do valor da contribuição que se deixou de declarar, nos termos do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, as multas devidas corresponderiam, de acordo com a legislação revogada vigente na época dos fatos geradores, no mínimo 124% sobre os valores de PLR não declarados em Gfip e nem pagos.

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, introduziu-se o art. 35-A que determinava que, nos casos de lançamento de ofício, a multa aplicável seria a prevista no art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece o percentual de 75% sobre o valor do tributo devido e que engloba tanto o descumprimento da obrigação principal, que é deixar de pagar o tributo, quanto da obrigação acessória, que é deixar de informar em Gfip.

Não resta, pois, dúvidas de que, ao retroagir os efeitos da legislação que vigorava quando do lançamento e aplicar a multa de 75%, ao invés de aplicar as multas que, em conjunto, somariam, no mínimo, 124%, o Autoridade Lançadora cumpriu o que determina o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros de mora, eles foram calculados com base na Selic, nos termos da legislação e do que consta da Súmula Carf nº 4, e não houve incidência simultânea de nenhum outro índice, ao contrário do que afirmou o recorrente, não havendo hipótese de *bis in idem*.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

